



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19681/17

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Seletiva Consultoria e Projetos Ltda.

Denunciado: Município de Bananeiras/PB

Representante legal: Douglas Lucena Moura de Medeiros

Advogados: Dr. Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA – DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR – INDEFERIMENTO TUTELA DE URGÊNCIA – INCONFORMIDADE NA INABILITAÇÃO DE LICITANTE – NÃO PUBLICAÇÃO DE ATOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DIVERGENTES AO TRIBUNAL – INFRINGÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DELAÇÃO – IRREGULARIDADES DO CERTAME E DO ACORDO DECURSIVO – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE COMUNICAÇÃO À SUBSCRITORA DA DELAÇÃO – REPRESENTAÇÃO. A constatação de parte das incorreções de natureza administrativa denunciadas em procedimento licitatório, comprometedoras da competitividade do certame, enseja, além do reconhecimento da procedência parcial da delação e de outras deliberações, a imposição de penalidade com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01753 / 19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR*, formulada pela empresa Seletiva Consultoria e Projetos Ltda., CNPJ n.º 06.895.435/0001-28, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 07/2017, realizado pelo Município de Bananeiras/PB, objetivando a contratação de sociedade especializada na elaboração de projetos de engenharia, estudo de concepção e projetos básico para o sistema de esgotamento sanitário na referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da eg. 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19681/17

2) *DECLARAR* formalmente *IRREGULARES* a Tomada de Preços nº 07/2017 e o contrato dela decorrente.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao Prefeito do Município de Bananeiras/PB, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, CPF nº 055.431.254-96, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 39,54 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade, 39,54 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação à empresa Seletiva Consultoria e Projetos Ltda., CNPJ n.º 06.895.435/0001-28, subscritora de denúncia formulada em face do Prefeito do Município de Bananeiras/PB, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, CPF n.º 055.431.254-96, para conhecimento.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presente autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de setembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19681/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício - Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19681/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Seletiva Consultoria e Projetos Ltda., CNPJ n.º 06.895.435/0001-28, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 07/2017, realizado pelo Município de Bananeiras/PB, objetivando a contratação de sociedade especializada na elaboração de projetos de engenharia, estudo de concepção e projetos básico para o sistema de esgotamento sanitário na referida Comuna.

Inicialmente cabe destacar que o então relator, Conselheiro Marcos Antônio da Costa, através da Decisão Singular DS1 – TC – 00118/2017, datada de 07 de dezembro de 2017, fls. 57/59, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de 13 de dezembro do mesmo ano, fls. 60/61, conheceu a delação em epígrafe, todavia, negou a cautelar requerida pela aludida empresa, determinando, ainda, a citação do Chefe do Poder Executivo da Urbe de Bananeiras/PB, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, para que o mesmo, querendo, apresentasse contrarrazões aos fatos constantes na denúncia em comento.

Após a devida citação do Alcaide, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, fls. 62 e 64, que deixou o prazo transcorrer *in albis*, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 69/71, sugeriu que a Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI desta Corte efetivasse a regular instrução do feito.

Ato contínuo, os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal X – DIAGM X, anexaram cópia do certame licitatório, fls. 74/478, e elaboraram relatório inicial, fls. 480/484, onde evidenciaram que: a) não foi constatada a obscuridade no edital questionada pela delatora, em relação à apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT, à planilha básica e ao cronograma; b) a documentação da responsável técnica pela empresa denunciante, Dra. Vera Lúcia de Abreu Vilela, demonstra que a referida profissional realizou serviços com características semelhantes aos constantes no objeto da licitação, razão pela qual a sociedade denunciante deveria ter sido habilitada; c) inexistiu inconformidade na habilitação da sociedade Oliveira & Mayer Consultoria e Engenharia Ambiental Ltda.; d) a Comissão Permanente de Licitação – CPL respondeu de forma indevida ao recurso administrativo interposto pela empresa Seletiva Consultoria e Projetos Ltda., CNPJ n.º 06.895.435/0001-28, pois encaminhou apenas um *e-mail*; e e) o parecer técnico da CPL, datado de 01 de dezembro de 2017, decidindo pela manutenção da recorrente no procedimento licitatório, não foi publicado.

Efetivada a intimação do Prefeito do Município de Bananeiras/PB, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, fls. 485/487 e 491/493, este apresentou contestação, fls. 502/503, alegando, sinteticamente, que: a) todas as falhas apontadas pelos analistas deste Areópago de Contas foram corrigidas; b) o edital da licitação não possui qualquer indício de irregularidade, ficando a Urbe no aguardo da conclusão do feito para dar continuidade ao certame; e c) ainda não foi firmado contrato com base na tomada de preços em tela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19681/17

Instados a se manifestarem, os inspetores do Tribunal, fls. 509/511, mencionaram que a autoridade responsável não acostou aos autos a documentação necessária à comprovação das correções destacadas em sua defesa como efetivadas, razão pela qual não poderia atestar a regularidade do procedimento licitatório em questão. Deste modo, ratificaram seus entendimentos iniciais, até a apresentação das peças demonstrativas das correções das falhas detectadas na presente denúncia.

Em novel posicionamento, fls. 514/519, o MPJTCE/PB consignou que a contestação do Alcaide não poderia ser acatada, diante das ausências das peças comprobatórias dos fatos alegados e da assinatura de contrato com a empresa Oliveira & Mayer Consultoria e Engenharia Ambiental Ltda. Além disso, destacou que a inabilitação da denunciante foi indevida, violando o art. 3º da Lei de Licitações, e que a falta de transparência descrita pelos técnicos desta Corte reforçava a ausência de legalidade do certame. Ao final, pugnou pela procedência da denúncia, com o reconhecimento da ilegalidade da Tomada de Preços n.º 007/2017 e aplicação de multa ao administrador responsável, devendo o fato ser encaminhado às contas do exercício financeiro de 2018.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 520/521, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de setembro de 2019 e a certidão de fl. 522.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pela Seletiva Consultoria e Projetos Ltda., CNPJ n.º 06.895.435/0001-28, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), bem como no art. 113, § 1º, da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

In casu, verifica-se que nem todos os fatos narrados pela sociedade delatora foram considerados procedentes pelos peritos deste Pretório de Contas, haja vista o afastamento das eivas atinentes à possível obscuridade no instrumento convocatório da Tomada de Preços n.º 07/2017 e à suposta habilitação indevida, pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, da empresa Oliveira & Mayer Consultoria e Engenharia Ambiental Ltda.

Por outro lado, em sintonia com os entendimentos dos técnicos da unidade de instrução desta Corte, resta patente que a desclassificação pela CPL da empresa denunciante, Seletiva Consultoria e Projetos Ltda., CNPJ n.º 06.895.435/0001-28, ocorreu de forma indevida, porquanto a documentação da Dra. Vera Lúcia de Abreu Vilela, Engenheira Civil e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19681/17

Sanitarista, fls. 249/251, salvo melhor juízo, atesta a sua capacidade técnica em serviços realizados com características semelhantes aos constantes no objeto da licitação.

Logo, a inabilitação pela comissão responsável pelo processamento do certame da sociedade Seletiva Consultoria e Projetos Ltda., CNPJ n.º 06.895.435/0001-28, comprometeu o caráter competitivo do referido procedimento, caracteriza, desta forma, violação ao estabelecido no art. 3º, § 1º, inciso I, da reverenciada Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbo ad verbum*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quanto ao recurso administrativo interposto pela sociedade denunciante, fls. 33/39, questionando a sua desclassificação e requerendo a inabilitação do licitante Oliveira & Mayer Consultoria e Engenharia Ambiental Ltda., os especialistas deste Sinédrio de Contas relataram que o resultado do recurso foi respondido via *e-mail* e que o parecer técnico não foi publicado. Assim, evidencia-se que a comissão responsável deveria ter efetivado a divulgação de todos os atos administrativos, em consonância com o preconizado no já transcrito art. 3º c/c o art. 109, § 1º, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *verbum pro verbo*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I (...)

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Por fim, em harmonia com o posicionamento do Ministério Público de Contas, verifica-se que as máculas acima comentadas comprometeram a legalidade da Tomada de Preços n.º 07/2017, que a documentação demonstrativa das correções administrativas alegadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19681/17

pelo Chefe do Poder Executivo de Bananeiras/PB não foram encartadas ao feito e que, diferentemente do consignado em sua contestação, em 24 de janeiro de 2018, o Município firmou o Contrato n.º 011/2018-CPL com a empresa Oliveira & Mayer Consultoria e Engenharia Ambiental Ltda., Documento TC n.º 09914/18, caracterizando, deste modo, a apresentação de informações incorretas ao Pretório de Contas.

Feitas estas colocações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo do Município de Bananeiras/PB, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro do mesmo ano, *ipsis litteris*:

Art. 56 – O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

- 1) *TOMO* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE*.
- 2) *DECLARO* formalmente *IRREGULARES* a Tomada de Preços nº 07/2017 e o contrato dela decorrente.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICO MULTA* ao Prefeito do Município de Bananeiras/PB, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, CPF nº 055.431.254-96, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 39,54 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 4) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade, 39,54 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19681/17

após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHO* cópia da presente deliberação à empresa Seletiva Consultoria e Projetos Ltda., CNPJ n.º 06.895.435/0001-28, subscritora de denúncia formulada em face do Prefeito do Município de Bananeiras/PB, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, CPF n.º 055.431.254-96, para conhecimento.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO* cópia dos presente autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 17 de Setembro de 2019 às 10:01



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Setembro de 2019 às 08:19



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Setembro de 2019 às 10:41



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO